

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO VALDENIO MACIEL MARTINS, brasileiro, maior, solteiro, vendedor, inscrito no **CPF sob o nº. 006.942.503.50**, e **RG nº. 2002015000068-SSP/CE**, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, Bairro Açude, Caucaia/CE, CEP 61.600-000 não possui endereço eletrônico, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, abaixo assinado, com escritório profissional sito à Rua José Martins, nº 279, bairro Bom Jardim, Fortaleza/CE, CEP 60.543-458, Fone: (85) 3254-1865 propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 09.248.608/0001-04**, com endereço na **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ**, pelos fatos e fundamentos adiante

delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS.

No dia 25/02/2018 a parte autora sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com várias debilidades permanentes, quais sejam: dificuldade de movimentação da perna direita, em razão de fratura na tíbia, bem como diminuição da força de sustentação e claudicação no membro inferior devido as fraturas sofridas, e mesmo após tratamento cirúrgico continua com sequelas permanentes, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

A parte demandante recebeu na via administrativa, em 18/07/2018, apenas a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), quando deveria ter sido pago o valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data do evento danoso.

Constatada a debilidade permanente da parte autora, em razão de acidente de trânsito, faz jus a mesma ao recebimento da quantia a título de complementação de ATÉ R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), corrigida desde a data do sinistro.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela

contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Sumula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso presente, a parte promovente recebeu o valor a menor, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte autora o direito ao recebimento da quantia de ATÉ R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de complementação, em razão das várias debilidades permanentes que o acometem, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

2.2. VÁRIAS DEBILIDADES PERMANENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 100% = R\$ 13.500,00.

É inconteste que a parte demandante sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com várias debilidades permanentes, dificuldade de movimentação da perna direita, em razão de fratura na tíbia, bem como diminuição da força de sustentação e claudicação no membro inferior devido as fraturas sofridas, e mesmo após tratamento cirúrgico continua com sequelas permanentes.

Assim, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte autora teve várias debilidades permanentes, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT in casu é de 100%, o que resulta na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, considerando que faz jus a parte requerente ao recebimento de ATÉ R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT, e considerando que o mesmo percebeu na via administrativa o importe de R\$ 4.725,00, resta claro que lhe cabe receber a respectiva diferença, que corresponde a ATÉ R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Portanto, considerando as várias debilidades permanentes apresentadas pela parte autora, bem como a quantia recebida na via administrativa, resta patente que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no montante de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), nos termos expostos.

2.3. DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação das Súmulas nº 474 do STJ, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

“Diante de todo o exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado.” (TJ/CE, PROCESSO N. 2063-93.2007.8.06.0071, PUBLICADA EM 14/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível Nº 70058070962 (Nº CNJ: 053172319.2013.8.21.7000) 2013/Cível, in verbis:

“1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório. 2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da

sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.

[...]

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lume é o entendimento do Colegiado desta 5ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451/2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451/08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de invalidez do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Cível Nº 70043907112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012).

Ademais, cumpre ressaltar que o Julgador é o destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC, a seguir transcrito: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

$$[\dots]$$

Endereço: Rua José Martins, nº 279, Bairro: Bom Jardim | denis@contechonline.com.br
Telefone: +55 85 99778.5612 | 98724.1586 | 3254.1865 | 3245.4010

